



MENSAGEM RETIFICATIVA N.º 011/2025

MENSAGEM RETIFICATIVA N.º _____, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2025.

Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a),

A presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, que tem como objetivo "CONSOLIDAR E ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", visa a revogação do § 4º do art. 32, conforme segue:

a) fica revogado o § 4º do art. 32 do Projeto de Lei Complementar supracitado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Onde consta:

"Art. 32 A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

§ 1º No caso de pagamento integral até a data do primeiro vencimento, poderá ser concedida uma redução de até 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado, sendo 10% (dez por cento) pela quitação à vista e 5% (cinco por cento) pelo programa de bom pagador, conforme estabelecido em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Quando for parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O desconto e o número de parcelas citados nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão estabelecidos anualmente mediante Decreto Executivo.

§ 4º Os imóveis com frente para ruas pavimentadas que não possuírem passeio público em conformidade com o Código de Obras Municipal e normas de acessibilidade, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, de acordo com calendário abaixo:

I – imóveis situados nas faces 1 a 5, a partir de 2027;

II – imóveis situados nas faces 6 a 10, a partir de 2030;

III – imóveis situados nas faces 11 a 25, a partir de 2033."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96570-000 - Caçapava do Sul, RS

Leia-se:

“Art. 32 A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

§ 1º No caso de pagamento integral até a data do primeiro vencimento, poderá ser concedida uma redução de até 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado, sendo 10% (dez por cento) pela quitação à vista e 5% (cinco por cento) pelo programa de bom pagador, conforme estabelecido em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Quando for parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O desconto e o número de parcelas citados nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão estabelecidos anualmente mediante Decreto Executivo.”

Justifica-se a presente revogação com base nas discussões realizadas na reunião ocorrida na data de hoje, 24 de setembro de 2025, na sede do Poder Legislativo Municipal, entre membros do Poder Executivo e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas. Após debates sobre o conteúdo do § 4º do art. 32 do Projeto de Lei Complementar, que trata sobre o Código Tributário Municipal, chegou-se à conclusão de que o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU para imóveis localizados em ruas pavimentadas que não possuem passeio público (área da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres) configura uma penalidade embutida no IPTU, situação não prevista pela Constituição Federal. Assim, tal penalidade deve ser cobrada como multa administrativa, e não como um aumento da alíquota do Imposto.

Diante disso, e considerando que as alterações necessárias foram realizadas para assegurar o bom andamento da presente proposição, submeto-a à análise e votação do Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo, cordiais saudações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 24 de setembro de 2025.

Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal